

CNPJ 66.831;959/0001-87

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dr. Edgard Camargo Rodrigues DD Conselheiro Relator Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo – Capital

Processo e-TC 2986/989/20-0

Contas Anuais - Exercício de 2020

Carlos Alberto Lisi, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua de Todos os Santos, 998, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-009, portador do CPF 048.688.088-50 e do RG 16.658.894-5/SSP/SP, telefone celular (19) 98165-2022 (WhatsApp), correio eletrônico de mensagens carloslisi@terra.com.br, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Saltinho/SP, vem, mui respeitosamente, apresentar as justificativas que entende cabíveis ao relatório exarado pela fiscalização do TCESP — Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93, a Unidade Regional de Araras — UR-10 levou a efeito, por intermédio da Fiscalização Financeira, o exame das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

O relatório foi elaborado pelo Agente de Fiscalização, Sérgio Souza Batista, está datado de 10/06/2021 e contém 47 (quarenta e sete) páginas, com conclusão lançada às folhas 42 a 47, que pronunciou as falhas que reputou cometidas, constituídas em 15 (quinze) apontamentos, sobre os quais ora o defendente se manifestará pontualmente, contestando uns e prestando devidos esclarecimentos sobre outros, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Item 01 - A.1.1. Controle Interno

1.1. Escreveu que os relatórios elaborados pelo controle interno não informaram algumas ocorrências que foram descritas na peça confeccionada pela fiscalização do Tribunal de Contas, listando pontualmente as falhas que julgou que ocorreram. Concluiu que o sistema de controle interno estaria cumprindo parcialmente com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

O trabalho do controle interno é feito por uma servidora de carreira que é muito zelosa e atenta a tudo que ocorre e que toma conhecimento, visto que, nem sempre é possível acompanhar pari passu a gama de processos administrativos que tramitam pela administração de uma cidade.

Como boa parte dos apontamentos feitos pela fiscalização serão devidamente esclarecidos, uma vez que nenhum deles tem o condão de macular a aprovação das contas de nosso último ano de mandato, o Nobre Conselheiro Relator deste processo das contas de 2020 poderá verificar e concluir que o controle interno deste município é realizado com profissionalismo e dedicação, atendendo plenamente com os objetivos da CF.



CNPJ 66.831.959/0001-87

Item 02 - A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

2.1. A Prefeitura não elaborou a Carta de Serviço ao Usuário, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal 13.460/2017.

A Carta de Serviços ao Usuário (DOC 01) encontra-se disponível no site da Prefeitura https://www.saltinho.sp.gov.br/paginas/portal/paginalnterna?id=23.

2.2. A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal 13.460/2017.

Segue cópia da regulamentação do Conselho de Usuários, Decreto 2021/2021 (DOC 02).

2.3. Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Com a elaboração da Carta de Serviços ao Usuário, a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, este apontamento está saneado.

Item 03 - B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 9.104.429,47, atingindo o equivalente a 31,01% da despesa fixada inicial.

A Diretora do Departamento de Finanças e Patrimônio produziu um relatório (DOC 03), demonstrando que a execução orçamentária foi conduzida na mais perfeita ordem e dentro da legislação que suporta a matéria.

Essas assertivas demonstram que as transferências, remanejamentos e transposições realizadas no exercício de 2020 estavam amparadas pela legislação que suporta a matéria, sendo o apontamento considerado superado.

Item 04 - B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

4.1. A fiscalizada informou que o plano de contingência orçamentária já é contemplado na LDO, porém, não houve informação acerca da identificação das ações/programas/atividades, bem como não houve informação da indicação dos recursos e a fonte de recursos; não houve estimativa de impacto sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro para abertura de créditos extraordinários, porém, a fiscalizada alegou que foi utilizada a reserva de contingência à abertura desses créditos.

Como já havia sido informado no relatório produzido e juntado pela Diretora de Finanças, o plano de contingência foi devidamente contemplado na LDO, sendo certo que no exercício de 2020 não houve queda de arrecadação em nenhum dos meses, não restando necessidade de contingenciar despesas para cumpri com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CNPJ 66.831.959/0001-87

Assumi em 2017 o governo de uma Prefeitura com sérios problemas estruturais, com uma frota sucateada, veículos sem cobertura securitária, prédios públicos caindo aos pedaços, sem que nenhum deles tivesse AVCB, uma unidade escolar de educação infantil (creche) inaugurada pelo governo anterior que nunca funcionou, estava "fechada", férias dos profissionais da educação sem quitação, dentre outras mazelas.

Tive as contas de 2017, 2018 e 2019 com parecer pela aprovação e entrei no último ano de mandato numa pandemia que já dizimou mais de 500.000 vidas. Trabalhei incansavelmente para fazer o melhor.

Entreguei uma Prefeitura com superávit em caixa, frota nova com cobertura de seguro em todos os itens, todos os prédios públicos reformados, segurados e com AVCB, unidade de saúde funcionando 24 (vinte e quatro) horas (que era um anseio da população), e o relatório do TCESP faz um apontamento totalmente desnecessário, que não contribui em nada para o avanço da gestão pública.

Acredito que o trabalho possa ser aperfeiçoado com o auxílio do AUDESP, que racionalizou demais a amostragem, podendo o agente de fiscalização financeira fazer uma análise mais efetiva e menos burocrata, para não produzir um relatório de desserviço, já que tem mais tempo para apreciar a gestão das contas municipais.

Item 05 - B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

5.1. Com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo foi alertado tempestivamente, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

No encerramento do exercício em exame o limite da despesa de pessoal foi devidamente respeitado, devendo esse apontamento ser inteiramente desconsiderado.

Item 06 - B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

6.1. As atribuições dos cargos de Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, possuindo, a nosso ver, atribuições idênticas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, descumprindo com isso o artigo 37, inciso V e o artigo 132, todos da Constituição Federal.

Em relação aos empregos celetistas da área jurídica não serem concursados, mister consignar que das 5.570 cidades brasileiras, 3.677 não têm procuradores municipais concursados, o que representa 66% dos municípios.

A conclusão é do 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, elaborado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) com dados de abril a dezembro de 2016¹. Não é de hoje o debate sobre a necessidade de preenchimento dos cargos de procuradores dos municípios por meio de concurso público, não existindo uma definição sobre o assunto.

¹ https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado. Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



CNPJ 66.831.959/0001-87

Para justificar a necessidade do concurso público o relatório cita a Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos **Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998). **(grifos nossos)**

Diante da inexistência de norma específica no que concerne aos municípios na Constituição Federal (artigo 132 trata apenas dos Estados e Distrito Federal), tramita, no Congresso Nacional, a PEC 17/2012, que tem por objeto a alteração do artigo 132 da Constituição Federal para estender aos municípios a obrigatoriedade de organizar a carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

Nada obstante, não se trata de uma alteração constitucional tão simples, e já se explica o motivo. Por mais óbvio que possa parecer, nem todos os municípios brasileiros possuem a mesma realidade.

Não é razoável estender o âmbito de aplicação de uma norma jurídica para municípios com cenários completamente distintos, como por exemplo, Campinas/SP x Saltinho/SP.

Ao impor uma obrigação para que todos os municípios brasileiros organizem suas procuradorias, a primeira indagação a ser feita diz respeito à possibilidade de todos eles, como o mencionado no exemplo acima, suportarem a estrutura de uma procuradoria, ocupada por servidores efetivos, que ingressam mediante concurso público, com salários que sejam dignos dos cargos que ocupam.

A resposta parece ser das mais óbvias. Não existe a mínima possibilidade de existir uma Procuradoria Jurídica com servidores concursados nos pequenos municípios, por ser antieconômico e, decorrente disso, o ente público não suportaria mantê-los nos cargos, em função de demandarem uma remuneração compatível com a importância da função.

Estender essa obrigatoriedade aos municípios extrapola o que determina a legislação.

Não obstante, criamos o emprego celetista permanente de Procurador Jurídico, que será provido oportunamente através de concurso público.

Item 07 - B.1.9.2. ACÚMULO DE CARGOS REMUNERADOS

7.1. Acumulação remunerada de dois cargos de profissional de saúde, descumprindo o inciso XVI artigo 37 da Constituição Federal, descumprindo o princípio da Legalidade descrita no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e podendo configurar prejuízo aos cofres públicos. Trata-se do servidor Igor Linconl Siviero, ocupante do emprego de Técnico em Raio-X, que trabalha nas prefeituras de Saltinho/SP e de Piracicaba/SP.

No município de Saltinho/SP o controle de ponto dos servidores é feito através de sistema eletrônico com registro através da impressão digital, o que não permite fraudes.



CNPJ 66.831:959/0001-87

O referido servidor é concursado e desempenha suas atividades com presteza e pontualidade, conforme relatório de produção em anexo (DOC 04), demonstrando todos os exames por ele realizados no exercício de 2020.

A única Unidade de Saúde do município conta com 02 (dois) técnicos em raio-x, um trabalha no período da manhã e o outro no período da tarde, sendo certo que a ausência de qualquer um deles é facilmente notada, uma vez que não temos substitutos.

Dessa forma, no que diz respeito ao município de Saltinho/SP, não houve nenhum tipo de prejuízo ao erário público, pois o referido servidor cumpriu integralmente com a sua jornada de trabalho.

Item 08 - B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

8.1. Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo foi alertado uma vez sobre possível descumprimento da norma fiscal que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, conforme artigo 21, inciso II, da LRF.

No encerramento do exercício em exame a despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato foi devidamente respeitada, devendo esse apontamento ser inteiramente desconsiderado.

Item 09 - B.2. IEG-M - I-FISCAL - ÍNDICE B+

9.1. O município não possui plano de cargos e salários para fiscais tributários.

Em razão da Lei Complementar 173/2020, estão vedados quaisquer tipos de vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021. O município possui 01 (um) servidor que ocupa o emprego de fiscal de tributos.

9.2. Comparando os quesitos do IEGM-Fiscal, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEGM-Fiscal.

Item 10 - C.2. IEG-M - I-EDUC - ÍNDICE B

10.1. A Prefeitura não oferece os anos finais do Ensino Fundamental.

Não oferece e não oferecerá tão cedo. O Estado atende a demanda de forma integral.

10.2. A Prefeitura não realiza exame de seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais.

Não há necessidade, uma vez que o Departamento de Educação, dentro da sua competência, faz um planejamento que permite oferecer um número de vagas suficientes para suprir a demanda. Não existe nenhuma criança fora da escola em Saltinho/SP.



CNPJ 66.831.959/0001-87

10.3. Comparando os quesitos do IEG-M-Educação, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEG-M-Educação.

Item 11 - D.2. IEG-M - I-SAUDE - INDICE B+

11.1. Não possui o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.

Em razão da Lei Complementar 173/2020, estão vedados quaisquer tipos de vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021.

11.2. Comparando os quesitos do IEG-M-Saúde, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEG-M-Saúde.

Item 12 - F.1. IEG-M - I-CIDADE - ÍNDICE C

12.1. Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil — COMPDEC, informando o instrumento normativo, número e a data da promulgação.

O projeto de lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil foi encaminhado à Câmara Municipal que rejeitou o mesmo, conforme comunicado em anexo (DOC 05). Esse assunto já foi tratado nas contas de 2019. Acredito que o Poder Legislativo local deveria ser interpelado sobre o assunto, já que rejeitou a matéria.

Em razão da Lei Complementar 173/2020, estão vedados quaisquer tipos de aumento de despesas com salários e vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021. Por esse motivo, não encaminhei novamente o projeto de lei para o Legislativo.

12.2. Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil; não promove treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; não identifica/mapeia as áreas de risco de desastres; não possui Plano de Contingência Municipal; não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.

Não temos como apresentar justificativas para esses apontamentos, que estão prejudicados em razão da reprovação do projeto de lei.

12.3. Comparando os quesitos do IEG-M-Cidade, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Prejudicado em razão da reprovação do projeto de lei.



CNPJ 66.831.959/0001-87

Item 13 - G.3. IEG-M - I-GOV TI - ÍNDICE C

13.1. A Prefeitura não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação.

Em razão da Lei Complementar 173/2020, estão vedados quaisquer tipos de aumento de despesas com salários e vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021.

13.2. A Prefeitura não possui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

Serão feitos estudos para atender esse apontamento após a contratação de pessoal na área de Tecnologia da Informação.

13.3. A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

Serão feitos estudos para atender esse apontamento após a contratação de pessoal na área de Tecnologia da Informação.

13.4. Comparando os quesitos do IEGM-GOV TI, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEG-M-GOV-TI.

Item 14 - H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

14.1. O munícipio poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS de números 16.6; 16.7; 17.1; 4.1; 3.C; 11.b; 11.5; 16.6; 16.7; 17.8.

O município engendrará esforços para atender as metas do ODS.

Item 15 - H.3. ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.1. Desatendimento às instruções do TCESP, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.

Alertamos os setores competentes para que encaminhem no prazo correto a LDO Inicial Ata Audiência Elaboração e Conciliações Bancárias Mensais.

15.2. Desatendimento das recomendações do TCESP.

Todas as recomendações foram devidamente atendidas e poderão ser conferidas na próxima visita da fiscalização financeira do TCESP.



CNPJ 66.831.959/0001-87

Item 16 - CONCLUSÃO:

Posto isto, pleiteia-se junto desse Eminente Colégio Julgador que as contas do exercício de 2020 sejam devidamente aprovadas, visto que, no citado exercício financeiro, foi cumprida com determinação a totalidade das normas regentes.

É o que se requer como medida de direito e da mais lídima Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Saltinho/SP, 25 de junho de 2021.

Carlos Alberto Lisa Ex-Prefeito Municipal